



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 09 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.538

Recurso nº 92.570 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente ARISTEU PEREIRA DE CAMARGOS E FILHOS LTDA.

Recorrida: DRF em DIVINÓPOLIS - MG

IRPJ - NULIDADE DO LANÇAMENTO

Não é nulo o lançamento quando o Auto de Infração observa as normas legais pertinentes. Também não é causa de nulidade o fato de o lançamento se basear em omissões de receita apuradas pelo Fisco Estadual. Rejeita a preliminar.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA

Os suprimentos feitos pelos sócios à empresa ainda que a título de aumento de capital, se não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovadamente demonstrados, levam à presunção de omissão de receitas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS

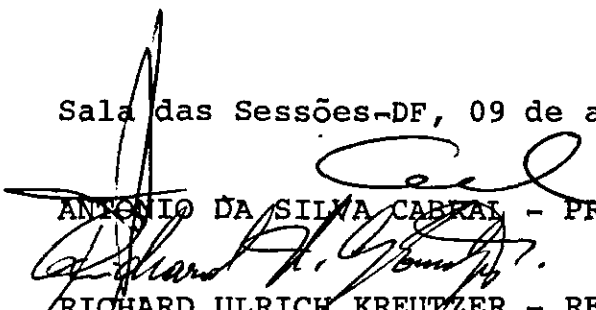
Os fatos descritos em levantamento do Fisco Estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARISTEU PEREIRA DE CAMARGOS E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Amaury José de Aquino, que dava provimento parcial ao recurso para se excluir da tributação, no exercício de 1985, a quantia de Cr\$ 8.000.000,00.

Sala das Sessões-DF, 09 de agosto de 1988.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 AGO 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO e LÍCIO RIBEIRO. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros DÍCLE DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso nº: 92.570

Acórdão nº: 103-08.538

Recorrente: ARISTEU PEREIRA DE CAMARGOS E FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARISTEU PEREIRA DE CAMARGOS E FILHOS LTDA., inscrita no CGC sob nº 19.258.466/0001-10 foi lançada de ofício pelas seguintes irregularidades:

Exercício de 1985 - Período-base de 1984

Omissão de receita operacional caracterizada pelo fornecimento de recursos ao caixa da empresa pelos sócios, em 22.10.84, sem que a efetiva entrega e a origem tivessem sido comprovadas

Cr\$ 8.000.000

Exercício de 1986 - Período-base de 1985

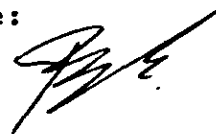
Omissão de receita operacional caracterizada pela não escrituração de mercadorias saídas, conforme apurado através do Termo de Ocorrências de nº 088.006, de 17.03.86, lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais

Cr\$ 31.000.000

1.1 Foram dados como infringidos os artigos 157, § 1º, 158, 179, 181, 387, II, 676, III e 678, III, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4.12.80 - RIR/80.

2. O andamento do processo está descrito na decisão de primeira instância nos seguintes termos:

"Inconformado, o autuado apresentou peça impugnatória alegando, em síntese, o seguinte:



Acórdão nº 103-08.538

Que o aumento de capital, ocorrido em 22/10/84, foi efetuado legalmente, não devendo ser considerado como Suprimento de Caixa; para comprovação anexou os seguintes documentos: cópia da declaração de renda da pessoa física do sócio, folha do livro "Diário", xerox dos depósitos bancários e alteração contratual (fls. 21 a 26).

Quanto ao saldo credor de Caixa, ocorrido por falta da escrituração de saída de mercadorias, alega que o Caixa da empresa nunca esteve credor, principalmente em dezembro de 1985, e não entende como o agente estadual lavrou o "T.O", o qual foi pago, por lapso, de seus filhos, também sócios da empresa, que inexperientes, confundiram as guias "uma vez que a guia de recolhimento tem muita semelhança com a guia normal de recolhimento do ICM". Anexou cópia (fl. 26) do livro razão - c/ Caixa -, onde encontra-se um saldo devedor de Cr\$ 14.539.441, em 31/12/85.

Ao final solicita o cancelamento da exigência.

A réplica fiscal é pela manutenção total da exigência, documentos fls. 28/29.

O documento de fl. 30 (Requisição de Cópia de Declaração) foi anexado pelo Serviço de Tributação - SERTRI. Às fls. 31 foi solicitado diligência para verificação da situação do Caixa da interessada, no ano-base de 1985.

Efetuada a diligência (fls. 35), o auditor levantou os dados constantes do livro "Diário" - Conta Caixa (entradas e saídas - fl. 34) e apontou o saldo constante do "Balanço", Cr\$ 14.539.441. Informou, ainda, que:

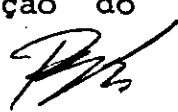
O documento de fl. 26 é cópia do razão.

Foi anexado aos autos o levantamento de Caixa (fl. 32) da empresa, obtido junto a Administração da Fazenda Estadual em Itaúna, efetuado na época da lavratura do TO - "Termo de Ocorrência" nº 0088.006 (fl. 05)."

3. A fundamentação da decisão recorrida está transcrita a fls. 37/39. O Senhor Delegado da Receita Federal em Divinópolis-MG., concluiu julgando procedente a ação fiscal. A ementa de sua decisão é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO REAL

Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do



lucro líquido.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL
INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

Cabe a pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive o efetivo ingresso no Caixa da empresa e a efetiva entrega dos subscritores de numerários para integralização de capital, presumindo-se, quando não produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL

Pago o título cobrado sobre receita omitida, apurada pela fiscalização estadual, é legítima a incidência do imposto de renda sobre essa receita.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

4. Ciente da decisão de primeira instância em 09.04.88, a recorrente apresentou seu recurso em 06.05.88.

5. No recurso foi alegado, preliminarmente, que o lançamento não poderia prosperar, pois estaria estribado em pálida prova indiciária emprestada do Fisco Estadual, o qual não se acharia investido da legitimidade e competência para a prática de lançamento de tributos federais. Foi alegado, ainda, que a decisão recorrida entendeu que não ficara provada a efetiva entrega do numerário à Caixa o que nem sequer fora questionado no Auto de Infração, peça na qual também não se cogitou da origem do numerário suprido. Assim, o Auto de Infração seria nulo face ao disposto nos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

5.1 No pertinente aos suprimentos de caixa, alega que a alteração contratual, anexada por cópia xerográfica a fls. 24/25, comprovaria o ingresso de quotistas e o aumento de capital no valor de Cr\$ 8.000.000, que o suprimento estaria devidamente comprovado pelos recibos de depósitos bancários efetuados pelos sócios, com datas coincidentes, sendo que o fato estaria devidamente registrado no livro Diário da empresa, e demonstrado pela cópia do extrato bancário anexado.

Acórdão nº 103-08,538

5.1.1 Frisou que os sócios Ramon e André Camargos, que antes trabalhavam como comerciários, estavam dispensados de apresentar declarações de rendimentos no exercício correspondente por terem auferido reduzidas receitas; e se não havia obrigação de declarar, não havia obrigação de comprovar.

5.1.2 No que se refere à integralização do capital efetuada pelo sócio majoritário entende que a documentação anteriormente comprovaria a operação. Ressaltou que a sua escrituração comercial faria prova a seu favor, razão pela qual caberia à Receita Federal o ônus da prova, para o que invocou o artigo 678, § 2º do RIR/80. Alegou que a alteração contratual, registrada na Junta Comercial, seria instrumento público válido perante terceiros, não podendo, assim, prosperar a exigência fiscal.

5.2 No que tange à omissão de receita operacional, evidenciada pela não escrituração de mercadorias saídas, alega que o lançamento fiscal estaria baseada numa arbitrária imposição do Fisco Estadual, o qual elaborou em equívoco; que conforme diligência fiscal de fls. 34 não fora encontrado saldo credor de caixa; que em 31.12.85 apresentou um saldo devedor de Cr\$ 14.539.441,69; que, embora discordando de lavratura do Termo de Ocorrência, o qual recusou a assinar, a guia de recolhimento foi preenchida e apresentada ao funcionário do Caixa, que a pagou, confundindo-a com as obrigações mensais; que seria sabido que o Fisco Estadual, dotado de poderes e privilégios, costumaria, salvo honrosas exceções, criar situações embaraçosas, impondo ao contribuinte, na sua boa-fé, recolher tributos indevidos; que o Termo de Ocorrência, como única e isolada peça fiscal, não teria o condão de constituir, por si só, um lançamento válido, o qual só se tornaria eficaz mediante a lavratura de Auto de Infração; que poderia requerer a restituição do que foi pago indevidamente, porém a opção de restituir seria, por vezes incômoda, onerosa e dispendiosa; que a escrita da recorrente reproduziria as suas reais operações.

5.3 Protestando por todos os meios de prova em direito permitidos, em especial, periciais, requereu o provimento do recurso.

 É o relatório.



V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator.

O recurso é tempestivo.

2. Nulidade do lançamento.

2.1 Não assiste razão à recorrente quando invoca a preliminar de nulidade do lançamento.

2.2 A primeira irregularidade lançada no Auto de Infração de fls. 15 é pertinente ao suprimento de caixa feito em 22.10.84. No verso do referido Auto de Infração tem-se que, em razão de a fiscalização ter sido realizada por decorrência de programação, a descrição dos fatos já estava parcialmente preenchida: "... sem que () a origem - e/ou - () a efetiva entrega ficasse(m) comprovadamente demonstrada(s), ...". Os auditores fiscais autuantes assinalaram como não demonstrados os dois pressupostos legais estabelecidos para escoimar a presunção de omissão de receita. O Auto de Infração discrimina o nome dos sócios supridores, o valor suprido, sua data, os dispositivos do RIR/80 infringidos, a base legal da penalidade aplicada e, conforme já esclarecido, informa que nem a origem nem a efetiva entrega dos recursos foram comprovadamente demonstradas. Não vejo a alegada infração ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

2.3 A segunda irregularidade diz respeito a omissão de receita operacional lançada por decorrência de fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais. A referida fiscalização estadual constatou que no livro Diário da recorrente foram registrados pagamentos pelo valor de Cr\$ 31.000.000, atuais Cz\$ 31.000,00, a menor que os efetivamente realizados. Foi baseada nesta constatação que a fiscalização federal lançou a omissão de receita no verso do já referido Auto de Infração de fls. 15. Cabe ressaltar que no Auto de Infração há a menção expresse ao Termo de Ocorrência da fiscalização estadual, ao exercício financeiro e respectivo período-base da ocorrência, ao valor da omissão de receita



Acórdão nº 103-08.538

e aos artigos do RIR/80 considerados infringidos. Nestas condições, esboroa-se a argumentação da recorrente sobre a legitimidade e competência do Fisco Estadual praticar atos vinculados de lançamento de tributos federais.

2.3.1 O lançamento foi feito pelo Fisco Federal dentro de sua competência privativa. Valeu-se ele de prova emprestada cuja validade se examinará na apreciação do mérito.

2.4 Eis as razões pelas quais rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

3. Mérito.

3.1 Examinando a alteração contratual datada de 22.10.84 a fls. 24/25, tem-se que a recorrente foi constituída conforme contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 21.03.84. Assim, não houve admissão de sócios em 22.10.84 como aparentemente pretende fazer crer a recorrente. Houve, isto sim, alteração contratual com alegado ingresso de numerário. Embora seja alegada anterior situação de comerciários dos dois sócios minoritários, filhos do sócio majoritário, e a condição de dispensados de apresentar declarações de rendimentos no exercício de 1985, tendo presente que estes dois já eram sócios da recorrente por ocasião do suprimento de numerário, impõe-se-lhes o cumprimento das normas estabelecidas no artigo 181 do RIR/80. O fato de alguém estar desobrigado de apresentar declaração de rendimentos, não lhe exime da exigência legal de demonstrar a origem e a efetiva entrega de recursos supridos.

3.1.1 A recorrente pretende infirmar o lançamento mediante a apresentação de recibos de depósito feitos em dinheiro e para crédito em sua conta corrente. Os recibos estão datados de 29.10.84 (fls 23), enquanto que a alteração contratual ocorreu em 22.10.84. A fls. 54 consta cópia de extrato bancário da conta corrente da recorrente no Banco Real no mês de outubro de 1984. Dia 29 houve o depósito em dinheiro no valor de Cr\$ 8.000.000,00, e no dia 30 houve a sua retirada mediante a emissão do cheque avulso nº 249. Admitindo que a data fosse coincidente, ainda assim os

Acórdão nº 103-08.538

elementos acostados aos autos não produzem a prova exigida pela legislação. O artigo 181 do RIR/80 determina:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 3º, e Decreto-lei nº 1.648/78, art. 1º, II)."

3.1.2 Ora, a recorrente prova apenas que houve movimentação de recursos. No entanto, não prova que estes recursos financeiros foram supridos por seus sócios, e, o que é essencial, qual a origem destes recursos. Formalmente a escrituração e a alteração contratual provam o aumento do capital. Isto, no entanto, não é suficiente para elidir a presunção legal de omissão de receita. A recorrente não esboça o menor esforço para provar a origem dos recursos de parte dos sócios minoritários. No que tange ao sócio majoritário procura respaldar-se em pretensa declaração de rendimentos, da qual só juntou cópia da página de rosto (fls. 21), sem sequer juntar cópia do recibo de entrega da referida declaração, providência que teria sido necessária ante a afirmação da autoridade recorrida no sentido de que os três sócios não apresentaram declaração de rendimentos no exercício de 1985, ano-base de 1984 (fls. 38 e fls. 30). Admitindo que a referida cópia corresponda a declaração entregue, mesmo assim não se tem prova da origem dos recursos supridos. Não basta alegar que se possui recursos, é necessário que se comprove no processo a forma como se obteve os recursos supridos e o seu fluxo para a empresa. Quedar-se ante afirmações de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer o que a lei não prevê" não afasta a exigência baseada no artigo 181 do RIR/80, pois é justamente um texto de lei (no caso decreto-lei, que tem a mesma eficácia) que forma a sua base.

3.1.3 Pretende a recorrente que o ônus da prova, no presente processo cabe à Secretaria da Receita Federal, argumentando



Acórdão nº 103-08,538

que o § 2º do artigo 678 do RIR/80 exige elementos seguros de provas ou indícios veementes de falsidade ou inexatidão das declarações.

3.1.3.1 O ônus da prova recai sobre quem alega. Ora, é a recorrente quem alega que seus sócios efetuaram suprimentos; nestas condições assiste a ela provar que os suprimentos são verdadeiros e não apenas registro contábil destinado a encobrir a verdadeira origem dos recursos - omissão de receita operacional.

3.1.3.2 Pretender arrimar-se no § 2º do artigo 678 do RIR/80, que é um dispositivo genérico, quando a ação fiscal está amparada por um dispositivo específico, não encontra guarida nas normas da hermenêutica. O artigo 181 do RIR/80 contém uma presunção legal relativa. Para que esta presunção legal seja afastada é necessário que comprovadamente se demonstre os dois pressupostos estabelecidos na lei: a efetividade da entrega e a origem dos recursos. Nas condições em que o processo se encontra, a escrituração e a alteração do contrato social provam a favor do Fisco. Assim, face à existência da presunção do artigo 181 do RIR/80, pode-se concluir que o disposto no § 2º do artigo 678 do RIR/80 não pode prevalecer, mesmo porque a recorrente nem sequer comprova a origem dos recursos e tampouco prova que os recursos supridos tenham sido dos sócios. Nestas condições não houve os "esclarecimentos prestados", de que trata o referido § 2º, como tal entendidas as afirmações corrobora da com documentação hábil.

3.2 No que concerne à omissão de receita operacional, evidenciada pela não escrituração de mercadorias saídas, tem-se que o Auto de Infração foi lavrado com base em levantamento do Fisco Estadual. A fls. 32 do processo consta cópia xerográfica do levantamento de caixa que serviu de base para a autuação estadual e, no presente processo, para o lançamento ora em litígio. Nos termos do referido levantamento de caixa tem-se que a recorrente registrou, no mês de dezembro de 1985, em seu livro Diário e, consequentemente, em seu Razão saídas de caixa no montante de Cr\$ 124.596.435, enquanto que a expressão real do seu movimento importou em Cr\$... 155.596.435, com o que ficou provada a omissão de receita operacional no valor de Cz\$ 31.000.000, importância lançada pelo Fisco Fe-

Acórdão nº 103-08,538

deral.

3.2.1 Por ocasião da impugnação foi alegado que na ausência do sócio majoritário seus filhos, também sócios da firma, ainda inexperientes receberam e pagaram a guia de recolhimento por engano. Já no recurso é afirmado que a guia foi apresentada ao funcionário da Caixa que a pagou. Um tanto estranha esta autonomia do funcionário da Caixa.

3.2.2 Mais estranha, ainda, é a alegação que o Fisco Estadual costumaria criar situações embaraçosas, impondo ao contribuinte recolher tributos indevidos. No recurso é invocado o princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Não estando obrigada ao pagamento do imposto estadual senão em virtude de lei, como foi que a recorrente pagou o referido imposto, ainda mais sem apresentar qualquer impugnação? A resposta só pode ser que o mesmo foi devido.

3.2.3 Cabe lembrar que os fatos descritos em levantamento do Fisco Estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário.

3.2.4 Não é por demais ressaltar que conforme o Termo de Diligência, de fls. 34, a auditora fiscal diligenciante apurou que a conta Caixa constante no Livro Diário nº 1 apresentou um saldo devedor de Cr\$ 14.539.441. Isto, no entanto não altera em nada o lançamento, pois no demonstrativo de fls. 32 também consta um saldo devedor de Cr\$ 14.539.481. Permanece o fato que a recorrente deixou de registrar saídas de caixa no montante de Cr\$ 31.000.000.

3.3 Antes de finalizar este voto cabe a observação que, embora a recorrente tenha protestado por meio de prova pericial, a tal não foi dado o caráter de preliminar pela razão de que protesto não constitui pedido.

Acórdão nº 103-08.538

4. De todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no tocante ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 09 de agosto de 1988.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR.